



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 134/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 25 de maio de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3

Presidência

RECOMENDAÇÃO Nº 99, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Recomenda a utilização de dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite na instrução probatória de ações ambientais.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos, conforme artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Meio Ambiente estabelecida pela Lei nº 6.938/1981, que determina o acompanhamento do estado da qualidade ambiental e incentiva estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para a proteção dos recursos ambientais, conforme o art. 2º, incisos VI e VII;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140/2011, que fomenta programas e ações de órgãos e entidades relacionados à proteção e à gestão ambiental;

CONSIDERANDO a relevância do Objetivo 13 de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que consiste na adoção de medidas urgentes para o combate à mudança climática e seus impactos;

CONSIDERANDO a relevância do Objetivo 15 de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que prioriza a adoção de medidas de mitigação e reversão da degradação do solo e da biodiversidade;

CONSIDERANDO a pertinência e a relevância das medidas para o incremento das políticas públicas direcionadas ao Direito Ambiental no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de utilização de ferramentas tecnológicas e inovadoras para a tutela do meio ambiente, em decorrência da dimensão continental do território brasileiro;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0003275-49.2021.2.00.0000, na 331ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a utilização, pelos magistrados, de dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite em conjunto com os demais elementos do contexto probatório, quando for necessário para a instrução probatória de ações ambientais cíveis e criminais.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0006110-15.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GUIMARÃES, Adv(s): RJ121556 - OSCAR BITTENCOURT NETO. **A:** NEUZA DARIO GUIMARAES, Adv(s): RJ121556 - OSCAR BITTENCOURT NETO. **R:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES, Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** LUIZ CLAUDIO DA ROCHA, Adv(s): ES22169 - IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006110-15.2018.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GUIMARÃES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. VACÂNCIA ANTERIOR À CF/88. RECONHECIMENTO DE TITULARIDADE. CONSELHO DA MAGISTRATURA. ATO DECLARATÓRIO. 1993. CESSAÇÃO DOS EFEITOS. 2010. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO. INTERINIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETOMADA DO PAD. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. TITULARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 208 CF/67 E RESOLUÇÃO CNJ 80/2009. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo proposto contra atos de Tribunal que ensejaram a perda de delegação a titular de serventia, por duas situações. A primeira, pela ausência de distinção entre o caso concreto e as situações identificadas pelo CNJ no Estado, as quais impuseram a expedição de comando ao Tribunal para desconstituir delegações concedidas sem a realização de concurso público, com base na Constituição de 1967. A segunda, em decorrência de processo administrativo disciplinar. 2. In casu, apesar de o reconhecimento da titularidade ter ocorrido após o novo regime constitucional, os critérios para alcançar a titularidade da serventia foram cumpridos antes da Constituição de 1988, inclusive em relação à data da vacância da serventia. 3. Ante a anulação do ato administrativo que desconstituiu a delegação concedida, fica restabelecida a decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal que reconheceu a titularidade do requerente na serventia, para todos os fins de direito. 4. Em relação ao processo disciplinar, cumpre ressaltar que a atuação do Conselho Nacional de Justiça em feitos dessa natureza é excepcional. Inocorrendo abuso ou teratologia, descabe ao CNJ intervir. Todavia, em situações como as do presente caso, em que a pena aplicada ao registrador foi evidentemente fulminada pela prescrição, o controle do ato pelo Conselho é imperativo, por força do artigo 103-B da Constituição Federal, que atribui ao CNJ a missão de controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário. 5. De acordo com regramento local, o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a ciência da irregularidade pela Corregedoria Geral da Justiça. A interrupção desse prazo, por sua vez, ocorre com a instauração do processo administrativo disciplinar, cujos prazos prescricionais voltam a fluir após decorridos 140 dias desde a interrupção, inteligência das normas aplicáveis à espécie e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Embora a questão (prescrição: matéria de ordem pública), não tenha sido suscitada durante a instrução do PCA, no caso concreto, como o PAD foi instaurado em 15.12.2010, o lapso temporal de que dispunha a Administração para punir o delegatário com a perda da delegação se encerrou em 4.5.2015, estando, portanto, prescrita a penalidade aplicada pelo Conselho da Magistrada em 27.3.2017. 7. Recurso a que se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro, Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Plenário, 18 de maio de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006110-15.2018.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GUIMARÃES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo requerido, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu, para todos os fins de direito, a titularidade do então requerente, Carlos Alberto dos Santos Guimarães[1], à frente do 1º Ofício (Registro Geral de Imóveis e Anexos) da 1ª Zona Judiciária do Juízo de Cariacica/ES, desde a data da vacância da serventia (11.2.1987) até a data da publicação do Ato 505/2018 (18.12.2018). A requerente (viúva supérstite) juntou aos autos petição denominada "Reclamação" (Id 3852592) em razão do descumprimento pelo requerido da decisão proferida. Instado a se manifestar sobre o cumprimento da decisão (3884597), o TJES interpôs recurso administrativo em 7 de fevereiro de 2020 (Id 3889178), com pedido de reforma da decisão, argumentando, em síntese: i) que o requerente não preenche os requisitos do art. 208, da Constituição Federal de 1967; e, ii) equívoco na data utilizada como marco final do então requerente à frente da serventia. Contrarrazões apresentadas pela requerente (Id 4020509) com os seguintes fundamentos: i) ilegitimidade do Presidente do TJES para recorrer; ii) reconhecimento tácito pelo Tribunal da condição de titular do então requerente; e, iii) Prescrição do Processo Administrativo Disciplinar julgado em 2015. A recorrente também apresentou Recurso Adesivo, com fulcro no art. 997, inc. II, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil (CPC), com vistas a reforma da decisão na parte julgada improcedente (Id 4020639), aduzindo: i) prescrição do Processo Administrativo Disciplinar julgado em 2015; e, ii) desproporcionalidade da pena aplicada no PAD. O TJES também apresentou contrarrazões (4071959) ao recurso adesivo pleiteando a reforma da decisão: i) com pedido de reforma da decisão que reconheceu a nulidade do Ato 1047/2010; ii) descabimento de recurso adesivo na esfera administrativa; e, iii) ausência de prescrição em razão da condenação do então requerente pela prática de crime de peculato, o que eleva o prazo prescricional ao da sanção penal, conforme arts. 109 e 110, do Código Penal (CP). A requerente manejou resposta às contrarrazões do requerido (Id 4086166), na qual reafirma os argumentos anteriormente expendidos e aduz que o prazo prescricional da sanção penal deve ser reduzido à metade, em razão da aplicação do art. 115 do CP. O interessado Evandro Sarlo Antonio pretende seu ingresso no feito como terceiro interessado (Id 4164150). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Falecido em: 26.3.2019 (Id 3602769). Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006110-15.2018.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GUIMARÃES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (Id 3842374): A matéria submetida à apreciação deste Conselho Nacional de Justiça consiste na análise dos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que ensejaram a perda da delegação do 1º Ofício (Registro Geral de Imóveis e Anexos) da 1ª Zona